



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.1.2026
COM(2026) 58 final

2026/0035 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**relativa à disponibilização à Itália da assistência financeira concedida ao abrigo do
Regulamento (UE) 2025/1106**

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**relativa à disponibilização à Itália da assistência financeira concedida ao abrigo do
Regulamento (UE) 2025/1106**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão lançou um convite à manifestação de interesse para receber assistência financeira no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa («Instrumento SAFE»), solicitando aos Estados-Membros que prevejam um montante indicativo máximo e mínimo de empréstimo. Até 29 de agosto de 2025, 19 Estados-Membros tinham manifestado interesse em obter assistência financeira ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106.
- (2) Em 9 de setembro de 2025, a Comissão notificou os Estados-Membros requerentes da repartição provisória dos montantes dos empréstimos por Estado-Membro.
- (3) Em 30 de novembro de 2025, a Itália apresentou, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/1106, um pedido de assistência financeira («pedido»), acompanhado de um plano de investimento na indústria europeia de defesa («plano»).
- (4) A Comissão avaliou o pedido à luz das condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/1106.
- (5) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2025/1106, o plano foi devidamente fundamentado e justificado e continha uma descrição dos produtos de defesa e dos outros produtos para fins de defesa.
- (6) A Comissão considerou que o pedido preenche as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2025/1106 para a utilização do Instrumento SAFE. Em particular, o pedido assegura que as atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são realizadas através de contratações conjuntas ou de contratações individuais. Têm igualmente por objetivo acelerar o ajustamento da indústria de defesa a alterações estruturais e/ou melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa e/ou assegurar a interoperabilidade e a permutabilidade em toda a União.

¹ Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

- (7) A Comissão concluiu igualmente que o pedido contém uma descrição das medidas previstas destinadas a assegurar o cumprimento do artigo 16.º e das regras em matéria de contratação do Regulamento (UE) 2025/1106, incluindo uma descrição da forma como esse cumprimento deve ser assegurado.
- (8) Consequentemente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão está em condições de confirmar que o pedido cumpre as condições estabelecidas no referido regulamento.
- (9) Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão teve em conta as necessidades financeiras existentes e previstas da Itália, bem como os pedidos de assistência financeira já apresentados nos termos desse regulamento ou que devam ser apresentados por outros Estados-Membros, aplicando os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência.
- (10) A presente decisão não deverá prejudicar a obrigação nem o resultado de quaisquer procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho² e do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho³.
- (11) A presente decisão não prejudica as regras relevantes adotadas nos termos do artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509⁴ e o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2025/1106, o acordo de empréstimo deve estabelecer todas as medidas adequadas necessárias para a proteção dos interesses financeiros da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O pedido de assistência financeira no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa, apresentado pela Itália em 30 de novembro de 2025, preenche as condições previstas no Regulamento (UE) 2025/1106, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º.

Artigo 2.º

1. A União disponibiliza à Itália um empréstimo no montante máximo de 14 900 000 000,00 EUR.
2. A Comissão disponibiliza o apoio sob a forma de empréstimo à Itália.

² Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).

³ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj>).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj>).

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*